



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

DISPENSA DE LICITAÇÃO CONTRATAÇÃO VISANDO A CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL HABILITADO EM ENGENHARIA CIVIL, PARA ATENDER AS NECESSIDADE DO PODER LEGISLATIVO DE SENADOR ELÓI DE SOUZA/RN, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTE NOS AUTOS DO PRESENTE PROCEDIMENTO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 75, II, DA LEI N. 14.133/2021.

Trata-se de procedimento administrativo de dispensa de licitação visando a contratação de profissional habilitado em Engenharia Civil, com registro ativo no CREA, para prestação de serviços técnicos especializados consistentes na elaboração de projeto executivo de engenharia completo, planilha orçamentária detalhada com composição de BDI (Benefícios e Despesas Indiretas), memorial descritivo, especificações técnicas e acompanhamento técnico da execução da obra de construção da nova sede da Câmara Municipal de Senador Elói de Souza/RN, na forma do artigo 74, II, da Lei nº. 14.133/2021.

Consta nos autos o Documento de Formalização da Demanda-DFD, assinado no dia 18 de novembro de 2025, pelo agente de contratação, Lucas Vinicius da Costa, com a justificativa da contratação de empresa para fornecimento dos equipamentos de informática constante no referido DFD, com fito de atender as necessidades do Poder Legislativo de Senador Elói de Souza/RN.

Observa-se, ainda, que os autos foram instruídos com Estudo Técnico Preliminar, Análises de Riscos, Termo de Referência e demais documentos.

Eis, em apertada síntese, o relato.

Inicialmente, cabe esclarecer que a manifestação desta Assessoria cinge-se, apenas aos aspectos jurídico-legais que norteiam o presente processo, na forma do art.8º, §3º da Lei 14.133/2021, abstraindo-se, assim, qualquer manifestação acerca dos aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em apreço.

Pois bem! O art. 53 da Lei 14.133/2021 prevê que:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Como se trata de instauração de procedimento de contratação direta, esta assessoria passa a se debruçar sobre a análise do referido procedimento na forma do disposto §4º do acima mencionado:

Art. 53.(...)



ASSESSORIA JURÍDICA

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

DO MÉRITO

Trata-se de procedimento de dispensa que tem como objeto a contratação de profissional habilitado em Engenharia Civil, com registro ativo no CREA, para prestação de serviços técnicos especializados consistentes na elaboração de projeto executivo de engenharia completo, planilha orçamentária detalhada com composição de BDI (Benefícios e Despesas Indiretas), memorial descritivo, especificações técnicas e acompanhamento técnico da execução da obra de construção da nova sede da Câmara Municipal de Senador Elói de Souza/RN.

Vale ressaltar, inicialmente, que obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública deve submeter à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. Contudo, a administração poderá utilizar da exceção de licitar consistente na contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do art. 75 da Lei 14.133/2021 e por inexigibilidade de licitação, na forma do art. 74 da referida Lei.

A Nova Lei de Licitação (Lei n. 14.133/2021), em seu art. 72 traçou de forma expressa o roteiro processual básico a ser observado em casos de contratação direta, assim vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Analizando os documentos colacionados aos autos, observa-se que o presente procedimento se encontra em plena observância ao dispositivo acima mencionado, em especial, a justificativa de preço, cuja pesquisa consta no ETP item 5, razão pela qual tem-



ASSESSORIA JURÍDICA

se com a estimativa do custo da contratação dos serviços se dentro da média consignada no referido item do ETP, proveniente do levantamento de mercado de compras similares realizadas por outros órgãos públicos.

No que tange aos recursos orçamentários, vislumbro que foram devidamente consignados no DFD, os quais mostram dotações suficientes para a cobertura da aquisição do objeto da presente dispensa.

Destarte, no que se refere à contratação em apreço, extrai-se que diante do valor da aquisição, se enquadra na hipótese de dispensa de licitação prevista no 75, II, da Lei nº 14.133/2023:

“Da Dispensa de Licitação

(...)

Art. 75. É dispensável a licitação:

...

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;”

Coligindo os autos observa-se que não consta nenhuma informação acerca da realização de procedimento de contratação com o mesmo objeto durante o corrente exercício financeiro, bem como não consta junto a esta Assessoria solicitação dessa natureza o que reforça a possibilidade de contratação por dispensa na forma do dispositivo acima mencionado, cujo valor foi recente atualizado pelo Decreto nº.12.343/2024, majorando para a quantia de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Noutro ponto, observa-se o setor demandante informa, via e-mail, que presente procedimento encontra-se devidamente instruído, tendo sido recebidas duas propostas de prestação de serviços, a seguir:

1. *Proposta da Engenheira Civil Rayane Karina de Lima Teixeira, no valor anual de R\$ 36.000,00;*
2. *Proposta da empresa A & F Construções e Serviços, no valor anual de R\$ 48.000,00, recebida após o horário limite estipulado no Aviso de Cotação.*

Com base no relato, a proposta apresentada pela empresa A & F Construções e Serviços deve ser desconsiderada por ter sido recebida fora do prazo estabelecido no Aviso de Cotação, em violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Assim, entendo que deve sagra-se como vencedora a proposta tempestiva e mais vantajosa para administração, apresentada pela Engenheira Civil **Rayane Karina de Lima**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
SENADOR ELOI DE SOUZA
PALÁCIO VEREADOR DOMÍCIO DA SILVA**



ASSESSORIA JURÍDICA

Teixeira, no valor anual de R\$ 36.000,00, nos termos do art. 23 e art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Por último, recomenda-se que o ato de contratação direta seja publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo-FECAM, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência

DA CONCLUSÃO

A luz do exposto, opina esta Assessoria favorável ao presente processo visando contratação serviço especializado na área de Engenharia Civil, para atender as necessidades do Poder Legislativo de Senador Elói de Souza/RN, na forma do artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/2023.

Esse é o parecer o qual submeto a autoridade solicitante.

Senador Elói de Souza/RN, 25 de novembro de 2025.


Francisco Gaspar Pinheiro Brilhante
Assessor Jurídico
OAB/RN nº 8233
Gaspar Brilhante SIA
OAB/RN 1.403